

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o dano moral no caso de recusa de cobertura”.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 407, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que busca modificar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para reconhecer o direito à reparação do dano moral decorrente de injusta recusa de cobertura no atendimento de casos de emergência e urgência.

A proposição adiciona parágrafo ao art. 35-C da Lei nº 9.656, de 1998. Esse artigo especifica os casos em que a cobertura do atendimento é obrigatória, entre os quais os de emergência e urgência. Por sua vez, o parágrafo que se propõe adicionar estabelece que, em tais circunstâncias, fica reconhecido “o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, sem prejuízo de outras sanções”.

Na justificação, pondera-se que a alteração se impõe em face da tensão e angústia a que são submetidos familiares e pacientes em situações nas quais a manutenção da vida depende da realização de procedimento cirúrgico ou internação hospitalar, recusando-se a administradora do plano de



SF/14324.32628-74

saúde, de forma injustificada, ilegal ou abusiva, a fornecer a necessária cobertura assistencial.

Aprovada com emendas pela Comissão de Assuntos Sociais, chega a matéria a esta Comissão para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2011, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 407, de 2011, que tem o condão de abrandar a situação daquele que, não podendo arcar diretamente com os custos de uma cirurgia ou internação de emergência, valendo-se, por isso, dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos de saúde – situação em que se encontram, a propósito, milhões de famílias



brasileiras –, tem que lidar com a recusa ilegal, injusta ou abusiva da empresa para tanto contratada.

O reconhecimento, em sede legislativa, do direito à reparação do dano moral decorrente dessa recusa terá importante efeito dissuasório prático, capaz, a nosso juízo, de prevenir a ocorrência de tais situações.

Quanto à técnica legislativa, os reparos alvitados no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais merecem prosperar. Com efeito, não há razão para que a lei resultante da proposição entre em vigor somente sessenta dias após a data de sua publicação, condição que deve ser reservada apenas para as normas de maior complexidade.

Por igual, correta a supressão da transcrição do atual parágrafo único (renumerado como § 1º), por não apresentar texto inovador e poder dar causa a equívoco ao intérprete da lei, bem como a inversão de ordem proposta entre os novos §§ 1º e 2º.

Quanto às alterações de mérito, acedemos à especificação da recusa que se deseja coibir – a recusa *injustificada* ou *ilegal* –, porquanto há hipóteses de recusa legítima. Adicionamos, de todo modo, mediante subemenda, o vocábulo “abusiva”, para vedar, também, as recusas que, conquanto revestidas de aparente legalidade, se situam no campo do chamado “abuso de direito”.

Finalmente, estamos de acordo com a substituição do termo “ressarcimento” por “reparação”, esse último empregado, usualmente, em matéria de danos morais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2011, acatada a Emenda nº 3 – CAS, e com as seguintes subemendas às Emendas nºs 1 e 2 – CAS:



SUBEMENDA Nº – CCJ
(à Emenda nº 1 – CAS ao PLS nº 407, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para dispor sobre a reparação do dano moral no caso de recusa injustificada, ilegal ou abusiva de cobertura nos casos que especifica.”

SUBEMENDA Nº – CCJ
(à Emenda nº 2 – CAS ao PLS nº 407, de 2011)

Substitua-se, no § 1º do art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pela Emenda nº 2 – CAS, a expressão “recusa injustificada ou ilegal” por “recusa injustificada, ilegal ou abusiva”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

